

Não há, neste momento, requerimento ministerial que demande nova apreciação judicial, tampouco providência jurisdicional pendente de cumprimento nestes autos.

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento ora determinado refere-se exclusivamente ao presente expediente judicial, não importando em arquivamento, encerramento ou juízo de mérito acerca da Notícia de Fato/Notícia-Crime nº 11.2026.00008024-8, cuja apuração deverá prosseguir perante as instituições competentes, na forma de suas atribuições legais.

Ante o exposto, CIENTE da manifestação ministerial de ID 123862845, DECLARO EXAURIDO o objeto do presente expediente e DETERMINO o seu arquivamento, com a consequente baixa, observadas as cautelas de praxe.

Consigne-se que o arquivamento destes autos não prejudica nem interfere no regular prosseguimento da apuração criminal objeto da Notícia de Fato/Notícia-Crime nº 11.2026.00008024-8, para a qual deverão ser considerados os elementos encaminhados pelo Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para providências.

Após as anotações necessárias, arquivem-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

ADONAI D ABRANTES DE SOUZA TAVARES

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Manaus

002ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE(280) Nº 0600044-07.2024.6.04.0002

PUBLICAÇÃO

EM : 18/09/2026

PROCESSO : 0600044-07.2024.6.04.0002 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (MANAUS - AM)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

AUTORIDADE : SR/PF/AM

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

FLAGRANTEADO: WERTER MONTEIRO OLIVEIRA

FLAGRANTEADO: FLAVIANO PAES NEGREIROS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CARTÓRIO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS

PROCESSO: 0600044-07.2024.6.04.0002

CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

ASSUNTO: [Corrupção Eleitoral]

AUTORIDADE: SR/PF/AM

FLAGRANTEADO: WERTER MONTEIRO OLIVEIRA, FLAVIANO PAES NEGREIROS

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, em razão de fatos ocorridos no contexto das Eleições Municipais de 2024.

Após o levantamento do sobrestamento do feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para manifestação acerca de possível incidência de foro por prerrogativa de função em razão de eventual envolvimento de David Almeida, então Prefeito de Manaus e candidato à reeleição.

Em parecer de ID 123858546, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não reconhecimento da prerrogativa de foro, pela manutenção da competência deste Juízo para supervisionar as investigações, pelo regular prosseguimento do feito e pela manutenção do prazo anteriormente concedido para conclusão do inquérito.

É o necessário. Decido.

A manifestação ministerial deve ser acolhida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na AP nº 937, firmou orientação no sentido de que o foro por prerrogativa de função pressupõe que o delito tenha sido cometido durante o exercício do cargo e em razão das funções desempenhadas. A orientação posterior do STF acerca da subsistência da competência após o afastamento do cargo para crimes funcionais não afastou a exigência de relação entre a conduta investigada e as funções públicas exercidas.

No caso, conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral, embora os fatos investigados tenham ocorrido durante o exercício do mandato de Prefeito de Manaus, os elementos até então reunidos não evidenciam vínculo material entre a suposta prática delitiva e o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Com efeito, as condutas sob investigação estariam relacionadas, em tese, à negociação, promessa e distribuição de valores a lideranças religiosas ou eleitores, em contexto eleitoral, sem demonstração, até o presente momento, de utilização de programas sociais, verbas públicas, contratos administrativos, servidores no exercício de suas funções ou da estrutura administrativa municipal.

Nesse contexto, ausente, por ora, elemento concreto que estabeleça relação entre o fato investigado e o exercício das atribuições funcionais do cargo de Prefeito, não há fundamento para o deslocamento da competência.

Ressalva-se, contudo, que a definição da competência poderá ser novamente examinada caso, no curso das investigações, sobrevenham elementos concretos indicativos de que a conduta investigada tenha sido praticada mediante utilização das atribuições, dos recursos ou da estrutura administrativa do Município de Manaus, conforme expressamente consignado pelo órgão ministerial.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e, por conseguinte:

1. indefiro o pedido de reconhecimento de foro por prerrogativa de função, mantendo-se a competência do Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Manaus para a supervisão das investigações;
2. determino o regular prosseguimento do feito, sem prejuízo de nova análise da competência caso sobrevenham elementos concretos que evidenciem vínculo entre os fatos investigados e o exercício das atribuições funcionais do cargo de Prefeito de Manaus; e
3. mantém-se o prazo anteriormente concedido para conclusão do inquérito, conforme ID 12384560.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Ao Cartório para providências.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

ANTÔNIO ITAMAR DE SOUSA GONZAGA

Juiz Eleitoral - 002ª Zona Eleitoral, Manaus (AM)

TRE Amazonas

003ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600146-55.2026.6.04.0003

PUBLICAÇÃO

EM : 18/09/2026

PROCESSO : 0600146-55.2026.6.04.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(URUCURITUBA - AM)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE ITACOATIARA AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : CYNTHIA KANAWATI SOARES (15006/AM)

INTERESSADO : CARLOS GABRIEL FONSECA FERNANDES

INTERESSADO : LAUCENIR TEIXEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUIZO DA 03ª ZONA ELEITORAL (Itacoatiara/Urucurituba)

Processo n. 0600146-55.2026.6.04.0003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, CARLOS GABRIEL FONSECA FERNANDES,
LAUCENIR TEIXEIRA PEREIRA

Representante do(a) INTERESSADO: CYNTHIA KANAWATI SOARES - AM15006

SENTENÇA

Visto e analisado os presentes autos.

Trata-se de prestação de contas anual partidária, exercício 2025, com declaração de ausência de movimentação financeira e sem impugnação, após publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas TRE/AM.

A área técnica, em parecer técnico conclusivo, opinou pelo o arquivamento da declaração apresentada, considerando para todos os efeitos como prestada e aprovada.

O órgão ministerial instado a se manifestar, acompanhou o parecer exarado pela análise técnica e opinou pelo arquivamento, também considerando para todos os efeitos como prestada e aprovada. É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestação de contas partidária anual, encontra-se capitulado no artigo 32 da Lei. 9.096/1995.

A lei n. 13.165/2015 inovou ao preconizar que os órgãos partidários municipais que não movimentaram recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos.

O artigo 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019 disciplina tal forma de prestação de contas.